



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 108

Disponibilização: quinta-feira, 22 de junho de 2023

Publicação: sexta-feira, 23 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 2 |
| 01ª Zona Eleitoral | 21 |
| 02ª Zona Eleitoral | 22 |
| 03ª Zona Eleitoral | 23 |
| 05ª Zona Eleitoral | 25 |
| 13ª Zona Eleitoral | 28 |
| 17ª Zona Eleitoral | 32 |
| 18ª Zona Eleitoral | 40 |
| 22ª Zona Eleitoral | 41 |
| 27ª Zona Eleitoral | 42 |
| 34ª Zona Eleitoral | 49 |
| 35ª Zona Eleitoral | 73 |
| Índice de Advogados | 89 |

| | |
|---------------------------|----|
| Índice de Partes | 90 |
| Índice de Processos | 93 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 477/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional, CONSIDERANDO a mudança de lotação da servidora Evan Karine Fonseca da Silveira (Portaria 466/2023), integrante da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria 174, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VI - Márcia Maria Matos dos Santos (titular) - CRE;

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua alteração.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2023, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1373769 e o código CRC FECC0906.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando que o diretório regional/SE do Democracia Cristã apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO nº 0600153-76.2023.6.25.0000), referente ao exercício financeiro de 2012, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja incluído na pauta de julgamento desta Corte.

Assim, arquivem-se, provisoriamente, os autos.

Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601417-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601417-65.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11655251).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643390).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Considerando o Princípio da Cooperação, segundo o qual "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º, do Código de Processo Civil);

considerando, ainda, que se deve prestigiar a mais ampla defesa possível;

DETERMINO a intimação do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo 182/2023 (ID 11658473).

OBSERVAÇÃO: o Parecer Conclusivo 182/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600977-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600977-11.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO(S) : REGES ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600977-11.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REGES ALMEIDA MEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 34 da Res.-TSE n. 23.709/2022 c/c o o art. 523 do CPC, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido ao ID 11645928 e determinar ao Exequente que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601197-09.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601197-09.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : ALBERTO MELO SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601197-09.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: ALBERTO MELO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 34 da Res.-TSE n. 23.709/2022 c/c o o art. 523 do CPC, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe para que que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601386-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601386-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILTON SOARES DINIZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601386-45.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: GILTON SOARES DINIZ

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GILTON SOARES DINIZ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 22 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

DECISÃO

Considerando a decisão adotada por esta Corte na sessão de 09/03/2021, quando do julgamento dos embargos de declaração na PC 0601191-02.2018, em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O fato gerador da obrigação principal de repor o valor não gasto ou malversado ao erário, apurado em julgamento da prestação de contas, é situação de fato que coincide com o encerramento do prazo para entrega da prestação de contas. Em outras palavras, é partir do fim do prazo para apresentação das contas de campanha (ou mesmo de exercício financeiro) que o Prestador passa a estar em mora para com a Justiça Eleitoral e, portanto, é a partir daí que deverão incidir juros e correção monetária sobre o *quantum debeatur*.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.;

Considerando que o entendimento acima é coincidente com a norma radicada no artigo 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, aqui aplicável por analogia;

Considerando que a grande quantidade de pequenos pagamentos feitos pelos partidos políticos em datas diferentes, ao longo do exercício financeiro, inviabiliza a aplicação do inciso I do artigo 39 da mencionada resolução, em virtude do tempo que demandaria para a ASCEP-SJD definir a data de cada uma das irregularidades, no seu parecer, e para a unidade responsável efetuar os cálculos de forma individualizada;

DETERMINO que a Secretaria Judiciária proceda a atualização do *quantum* devido nos moldes estabelecidos no acórdão proferido na sessão de 09/03/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068); orientação que se aplica aos demais processos que tramitam sob a presidência desta relatoria, até eventual nova decisão da Corte a respeito.

Após a respectiva atualização, INTIME-SE o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para que, a partir do mês subsequente ao ato intimatório:

I) Proceda, até o limite da sanção, o desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao Diretório Regional do PSDB em Sergipe pelo prazo de 12 (doze meses), nos termos do acórdão (ID 11642763) e na forma do art. 32-A, II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022;

II) Destine os valores retidos à conta única do Tesouro Nacional, ex vi do art. 32-A, II, "b", da Resolução TSE nº 23.709/2022;

III) Junte aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas Guias de Recolhimento da União, em conformidade com o disposto no art. 32-A, II, "c", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em caso de descumprimento, COMUNIQUE-SE o fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do Diretório Nacional do PSDB, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão regional apenado, consoante a previsão elencada no art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela União na petição de ID 11644302 e DETERMINO:

a) A intimação do Executado para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo FWU 8333/SP, modelo R/ARARAS TRA 1E;

b) A inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, § 3º, do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000080-08.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000080-08.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000080-08.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela União nas petições de IDs 11645530 e 11448327 e DETERMINO:

- a) Intimação do partido executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na celebração de acordo de parcelamento do débito alvo desta execução;
- b) Assinale-se que o requerimento de acordo, nos termos solicitados pela União, deverá ser formalizado administrativamente, através de e-mail pru5.corat@agu.gov.br, com a qualificação do requerente, eventual indicação do procurador que irá subscrever (caso haja procuração com poderes específicos), seu endereço completo e atualizado, número de telefone/celular e e-mail para contato, indicando ainda o número do processo de referência, o número de parcelas (até 60x) e a data de vencimento (sobre isto, costuma-se propor o último dia útil do mês ou dia 30). Todas as tratativas se darão, preferencialmente, por e-mail";
- c) Em caso de recusa do acordo de parcelamento, com o valor atualizado, conforme demonstrativo de débito de ID 10481037, promova-se a realização dos atos de constrição judicial:
 - c.1) Bloqueio e penhora em depósito ou aplicação em instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC;
 - c.2) Pesquisa e restrição de veículos, por meio do sistema RENAJUD.
- d) Efetue-se, ainda, a inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes tanto do SPC /CDL (por ofício do Juízo à respectiva instituição) quanto do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, § 3º, do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) , na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (ID nº 11660632) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 22 de junho de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600237-19.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP nº 0600237-19.2019.6.25.0000

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE)

Advogado: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB/SE nº 6.768

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (Diretório Regional de Sergipe) (ID 11648048), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11644453), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Santos, que, em composição de voto médio, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Rechaçou a decisão combatida, alegando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois da receita total de R\$ 1.042.605,83 (um milhão, quarenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos), manejada por ele, recorrente, através de recursos do Fundo Partidário, foram considerados irregulares apenas R\$ 4.650,66 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), que correspondem a somente 0,446% da movimentação financeira utilizada em 2018.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), entendendo este, diante de caso análogo, pela aprovação das contas, com ressalvas, diante da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, ainda que com a utilização de recursos provenientes do fundo, tendo em vista o percentual da irregularidade ser irrisório.

Afirmou que não agiu com má-fé ao utilizar recursos do fundo partidário para pagamento de despesas do partido, havendo apenas falha na interpretação da lei acerca da possibilidade de sua utilização.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o insurgente que as sanções a ele aplicadas são bastante desproporcionais em cotejo com a simplicidade das irregularidades. Para tanto, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Quanto aos valores relativos aos serviços contábeis (R\$ 35.048,00) e aos gastos com combustível automotivo (R\$ 22.422,05), acompanho o voto do eminente relator.

Abstraídas essas importâncias, as irregularidades identificadas nos capítulos 4 e 5, deste voto, totalizam R\$ 4.650,66 e correspondem a 0,446% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 1.042.605,83 - ID 11616853).

Como se vê, o valor absoluto e o percentual das ocorrências são de pequena expressão.

Ocorre que, apesar de os "memoriais" avistados no ID 11625480 informarem que a agremiação teria recolhido ao erário o valor de R\$ 1.840,92, que corresponderia a parte da quantia de R\$ 4.650,66, o documento com ele juntado não demonstra nenhuma vinculação com o presente processo, uma vez que, além de não haver referência a ele (processo) na GRU, o valor é diferente do informado e a data de recolhimento (01/02/2023) é bem anterior à do início do julgamento.

Posto isso, considerando que existe previsão normativa específica vedando o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência com recursos do Fundo Partidário e que não restou demonstrado o recolhimento dos valores da espécie ao erário, antes do início do julgamento,

pedindo vênua ao eminente relator, voto pela desaprovação das contas referentes ao exercício de 2018, do órgão estatual do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (...)."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo um dos paradigmas, a saber:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. PERCENTUAL IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, proveu-se o recurso especial do partido para aprovar com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2017.

2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na espécie, é viável a aprovação com ressalvas com esteio nos referidos postulados, pois: a) as falhas não são graves per se; b) "o total de irregularidades encontradas na prestação de contas equivale a apenas 5,8 % do valor total movimentado pela agremiação partidária no exercício de 2017"; c) não há indício de má-fé do prestador.

4. De outra parte, conforme o art. 36, § 7º, do RI-TSE, é possível ao relator prover o recurso monocraticamente, desde que amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ e do TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que mesmo em não havendo a comprovação regular de despesas com recursos públicos, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, quando a irregularidade apresentar valor módico em termos percentuais ou absolutos e não impactar a análise das contas, bem como não haja indícios de má-fé.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

"Ademais, o fato de "os recursos envolvidos nas irregularidades das contas serem oriundas do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a possibilidade de aplicação dos referidos princípios para aprovar com ressalvas contas cujas irregularidades envolviam o uso de recursos do Fundo Partidário" (AgR-REspe XXXX/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 23 /10/2019).

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise do outro paradigma apontado.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - AgrREspEI: 06001248320186220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020, Página 0 / TSE - REspEI 0000095-35.2017.6.25.0000 (PJe), Aracaju /SE, Relator Ministro Carlos Horbach.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP nº 0600211-55.2018.6.25.0000

Recorrente: PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Estadual de Sergipe) (ID 11650407), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11646781), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Santos, que, por maioria de votos, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2017, por utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464 /2015 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer se verificada irregularidade capaz de comprometer a integralidade das contas, o que, na sua ótica, não se deu nos autos, alegando serem as falhas detectadas meramente formais.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (vigente à época) e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, os quais passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgado:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros;

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).

Resolução TSE nº 23.607/19

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Conforme relatado, a agremiação recorrente insurgiu-se, aduzindo ofensa aos artigos supracitados, pelo fato de entender que, ainda que tenham sido utilizados recursos do fundo partidário, as falhas foram meramente formais, não maculando as suas contas.

Asseveraram que as irregularidades não foram graves e não comprometeram a confiabilidade da contas, ponderando que a desaprovação somente poderia ocorrer se houvesse mácula à transparência e regularidade, o que não foi o caso dos autos.

Afirmou quanto às despesas com serviços contábeis, que a profissional Márcia de Oliveira Brito, ao contrário do que entendeu a Corte Plenária, atuou como contadora, ficando responsável pelas atribuições referentes ao setor pessoal, setor fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, escrituração de livros fiscais e controle patrimonial, ao passo que ao contador Gilson Soares dos Santos, conforme contrato de prestação de serviços, restou a elaboração da prestação de contas anual.

Argumentou ainda inexistir divergência entre a titularidade das contas de energia elétrica e de consumo de água, emitidas em nome de João Abreu Neto, uma vez que, nessa época, havia contrato de locação do imóvel em que constava como locadora a pessoa identificada como Maria de Fátima Abreu Almeida.

Salientou, ademais, que os juros de mora e as multas por atraso das obrigações, embora tenham sido quitados com recursos do Fundo Partidário, não foram suficientes para macular a análise das contas, tendo em vista que a movimentação financeira do partido foi efetivamente comprovadas nos autos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600169-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-30.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600169-30.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a o teor da Informação ASCEP 43/2023 (ID 11659257), intime-se o órgão partidário requerente para, querendo, manifestar-se a respeito e juntar a documentação necessária, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE n° 23.376/2012, art. 47, § 2°).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600013-52.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 34 da Res.-TSE n. 23.709/2022 c/c o o art. 523 do CPC, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido ao ID 11646366 e determinar ao Exequente que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600053-92.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600053-92.2021.6.25.0000 INQUÉRITO POLICIAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600053-92.2021.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

AUTOR: SR/PF/SE

DECISÃO

Adoto o relatório elaborado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer ID 11653585.

DECIDO.

Considerando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido da inexistência de indícios mínimos para iniciar a persecução penal, dada a "*ausência, sob qualquer perspectiva, de justa causa para o ajuizamento de denúncia*", no exercício da função de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com fulcro no inciso IX do artigo 133 do RITRE/SE, homologo a promoção de arquivamento, nos termos formulados pelo MPE.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 20 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602019-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602019-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP)

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602019-56.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADA: RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

DESPACHO

Considerando que o relatório técnico avistado no id.11641233 consiste no parecer preliminar, chamo o feito à ordem a fim de determinar a intimação do partido prestador para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do referido parecer.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPUGNADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
IMPUGNANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO)

DECISÃO

Considerando que resultou frustrada a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros, feita por intermédio do Sisbajud, e estando atualizado o débito até abril/2023 (R\$ 157.248,44 - ID 11637269), deiro o pedido da exequente, formulado nas petições IDs 11637268 e 11641310, de inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, por meio do sistema Serasajud.

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 20 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPUGNADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

IMPUGNANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO)

DECISÃO

Considerando o teor da petição ID 11642373, cumpre inicialmente esclarecer que:

a) O acórdão ID 11454260 não reconheceu que "as decisões proferidas antes de janeiro de 2022" não estão submetidas à Questão de Ordem (QO) posta na Prestação de Contas 0000330-36.6.25.0000, mas sim que os recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido antes de janeiro de 2022 (ou seja, até dezembro/2021) não estão abrangidos pela decisão adotada naquela Questão de Ordem;

- b) A decisão adotada na QO na PC 0000330-36 (e depois nos processos 0000071-75, 0000086-15, 0000055-87, 0000249-97) reconheceu a mitigação da impenhorabilidade dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos a partir de 01/01/2022, limitando a constrição a 35% do montante recebido, o que significa que novos bloqueios podem ser feitos desde que os recursos sejam recebidos a partir de janeiro/2022 e que seja observado o percentual de 35%;
- c) a data do acórdão ID 11454260 (09/08/2022) não constitui marco temporal limitador de bloqueio de verbas do Fundo Partidário; o que define a possibilidade ou não de bloqueio é a data de recebimento dos recursos pelo partido, só podendo ser bloqueados recursos recebidos a partir de janeiro/2022;
- d) Por meio da decisão ID 11428605, de 30/05/2022, foi determinado o desbloqueio de R\$ 115.525,90 por que o valor foi recebido pelo partido no ano de 2021 e houvera sido indisponibilizado, via Sisbajud, no dia 15/12/2021;
- e) O valor de R\$ 115.525,90 foi desbloqueado e liberado para as contas n° 64.228-2 e 66.095-7, da agência 1402-8, do Banco do Brasil, no dia 15/06/2022;
- f) o pedido da exequente que levou ao bloqueio de R\$ 16.357,58 foi formulado em 20/04/2023, como se vê no ID 11637269, e não no dia 15/12/2021;
- g) a importância R\$ 157.248,44 não constitui crédito do partido, mas sim o valor da dívida neste processo, atualizada até abril/2023 (ID 11637269);
- h) não há nenhuma relação, nem incongruência, entre o despacho de 13/04/2023 (ID 11635322) e a decisão de 25/04/2023 (ID 11637811), pois o primeiro se refere a uma informação a ser prestada pelo Banco do Brasil sobre a transferência de R\$ 155.595,90 (valor da dívida, atualizado até março/2021) e a segunda trata do deferimento do pedido da exequente (de 20/04/2023) para bloqueio de R\$ 157.248,44 (valor da mesma dívida, atualizado até abril/2023).

Posto isso, verifica-se que não há equívoco ou erro na decisão que deferiu o pedido de busca de valores financeiros, via Sisbajud, formulado pela União Federal em 20/04/2023 (ID 11637269), visto que, de acordo com o entendimento firmado pela Corte, podem ser penhorados até 35% dos valores do Fundo Partidário recebidos a partir de janeiro/2022.

Intime-se o partido para juntar o(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) em que ocorreu o bloqueio de R\$ 16.357,58 - identificando o extrato da conta Fundo Partidário Mulher, se for o caso -, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a confirmação do argumento de que se trata de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Por fim, indefiro o pedido de intimação do Banco Brasil S.A., por falta de interesse processual, visto que o partido tem acesso à sua própria conta bancária e pode verificar se a transferência de R\$ 115.525,90 (liberado em 15/06/22, para as contas do antigo Democratas, no Banco do Brasil) foi transferido para a conta aberta no Banese, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 20 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600014-58.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600014-58.2022.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600014-58.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HELENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) requer a suspensão do processo até 21/11/2027, em virtude da "negociação do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN c/c art. 921 do CPC/2015)".

Assim, havendo o parcelamento do débito pela exequente, decreto a suspensão da execução, com fulcro nos artigos 313, inciso II c/c 921, inciso I e 922, todos do Código de Processo Civil, pelo prazo concedido na petição ID 111025681, qual seja, 21.11.2027.

Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600044-56.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MOACIR VITORIO

INTERESSADO : OTAVIANO HELENO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOACIR VITORIO, OTAVIANO HELENO SANTOS

NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000940), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| COINCIDÊNCIA Nº | NOME | INSCRIÇÃO ELEITORAL | ZONA ELEITORAL | SITUAÇÃO |
|----------------------|------------------------|---------------------|----------------|-----------|
| 1DBIO002SE2100000940 | MOACIR VITORIO | 000819721775 | 13ª ZE/AL | CANCELADO |
| | OTAVIANO HELENO SANTOS | 028383862194 | 02ª ZE/SE | REGULAR |

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 22 de junho de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600026-66.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600026-66.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600026-66.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LEILA DAYANA SANTOS, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Progressistas (PP) de Graccho Cardoso/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após publicação do Relatório Preliminar (ID nº 115366744), foi proferido o Despacho (ID nº 115366749), determinando que a agremiação partidária apresentasse documentos obrigatórios à prestação de contas, mas o prestador ficou-se inerte.

Foi apresentado Parecer Conclusivo (ID nº 116050239), no qual a Unidade Técnica se manifestou pela Desaprovação das Contas, em razão da ausência dos extratos bancários das contas abertas no período eleitoral.

Os Requerentes apresentaram, por meio de petição (ID nº 116338583), uma declaração do Gerente Geral do Banese, na qual afirma que as contas correntes dos Requerentes não apresentaram nenhuma movimentação no ano de 2022.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID nº 115365554).

Da análise técnica da prestação de contas simplificada realizada de forma informatizada, não foi detectada nenhuma das irregularidades abaixo:

- 1- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- 2- recebimento de recursos de origem não identificada;
- 3- extrapolação de limite de gastos;
- 4 - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- 5- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Apesar de a Unidade Técnica ter se manifestado pela Desaprovação das contas, verifica-se que a irregularidade foi devidamente sanada pelos Requerentes com a apresentação da declaração do Gerente-Geral do Banese, na qual afirma que as contas correntes dos Requerentes não apresentaram nenhuma movimentação no ano de 2022 (ID nº 116338584)

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I - inexistência de impugnação;
- II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Progressistas (PP) de Graccho Cardoso/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 477/2020-5ªZE, este Cartório Intima o interessado, via WhatsApp Business, Jorge Elias Menezes Teles, para que, no prazo da lei, proceda a execução da pena de prestação pecuniária, requerendo o que for de direito.

NAJARA EVANGELISTA

(Chefe de Cartório)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-71.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600023-71.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLARISSA PRATA NASCIMENTO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : ELIS SIMONE MAMLAK

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-71.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

EDITAL - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dra. Raphael Ferreira Rocha Santana, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em meio eletrônico, Pje nº 0600023-71.2023.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Cristão / PSC.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Elis Simone Mamlak , Presidente; Clarissa Prata Nascimento, Tesoureiro(a);

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte de dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-86.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600022-86.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : JOSE ANILTON CARDOSO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : LARISSA MAMLAK QUINTELA

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-86.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, JOSE ANILTON CARDOSO, LARISSA MAMLAK QUINTELA

EDITAL - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dra. Raphael Ferreira Rocha Santana, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em meio eletrônico, Pje nº 0600022-86.2023.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Liberal / PL.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Larissa Mamlak Quintela, Presidente; José Anilton Cardoso, Tesoureiro(a);

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte de dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-04.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-04.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-04.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

EDITAL - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dra. Raphael Ferreira Rocha Santana, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em meio eletrônico, Pje nº 0600021-04.2023.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Democrático / PSD.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Maria de Lourdes Pereira de Jesus , Presidente; Agnaldo Francisco de Lima Filho, Tesoureiro(a);

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte de dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

AUTOS Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

ORIGEM: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTES: ELEICAO 2020 - PAULO HAGENBECK PREFEITO E ELEICAO 2020 -
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTES: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Cumprindo o Acórdão do E. TRE-SE (id. 115586607) e conforme disposto na Portaria nº 310/2021 - 13ª ZE/TRE-SE, c./c. artigos 45, parágrafo 5º; 48; 49, parágrafo 5º, inciso IV, e ainda, art. 98; todos da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

O Cartório Eleitoral; INTIMA-SE:

Vossa(s) Senhora(s), partes Requerentes nos autos, por meio de seu(s) Advogado(s), para apresentação das contas finais e entrega física da mídia, no Cartório Eleitoral da 13ª Zona,

referente a prestação de contas das Eleições de 2020, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

LARANJEIRAS, 22 de junho de 2023.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT - CHEFE DE CARTÓRIO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-15.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600159-15.2021.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

AUTOS Nº 0600159-15.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REPRESENTADO: CARLOS JAIME PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, em que o representado CARLOS JAIME PINHEIRO DE CARVALHO CPF.: 312.192.335-87, inscrição eleitoral nº 003071272186 foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ R\$ 10.855,55 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Intimado para efetuar o pagamento da multa estabelecida na Sentença, (id.116672681), tempestivamente, apresentou Petição para que a multa devida fosse parcelada, (id.115568009).

Eis o relatório. Decido.

Parcelamento do débito

O representado solicitou o parcelamento do débito em 20 (vinte) parcelas, alegou que o montante é elevado o que torna significativamente difícil para seu cliente pagar sem prejudicar a sua subsistência e de sua família.

O direito ao parcelamento das multas eleitorais é assegurado pelo art.11, § 8º, inc. III, da Lei 9.504 /97, devendo o número de parcelas ser definido pela Justiça Eleitoral, levando em consideração a preservação do caráter sancionatório da multa e a situação econômico-financeira do requerente, podendo ser feito em até 60 meses, respeitado o limite de 5% da renda mensal da pessoa física ou 2% da pessoa jurídica.

Considerando o pleito ter ocorrido durante o prazo para pagamento e a previsão legal permissiva; considerando os rendimentos do demandado que fora juntado aos autos (id.106107182). DEFIRO o pedido constante na petição (id.115568008) para promover o parcelamento da quantia cobrada em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 542,78 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), que será atualizada, em conformidade com a Lei 10.522/2002:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

Sendo assim, determino:

- a) A primeira prestação será de R\$ 542,78;
- b) As demais, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Sendo que, para a realização desse cálculo, será mensalmente utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme orientação constante do Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Obrigação do Demandado

Saliento, que o representado fica obrigado a juntar, nestes autos, o comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, via DJe, desta Decisão, sob pena de revogação. Fica ainda obrigado a juntar o comprovante pago das demais parcelas em até 10 (dez) dias do pagamento efetuado.

Para que se efetive o cálculo, o referido representado, deverá, com a devida antecedência de 5 (cinco) dias e dentro do mês de vencimento das parcelas, solicitar o FORMULÁRIOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona, situado na cidade de Laranjeiras/SE.

As guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral e deverão ser juntadas, com o respectivo comprovante de pagamento por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Determinação ao Cartório Eleitoral

Proceder o preenchimento mensalmente da guia GRU, logo após solicitação do demandado.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo Cartório Eleitoral mediante Sistema ELO, vedando-se a entrega, em conjunto, da(s) guia(s) restante(s).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1(uma) parcela, estando pagas todas as demais, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse e conseqüente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, permanecendo, com isso, a vedação à quitação eleitoral enquanto perdurar o inadimplemento.

Somente depois de comprovado o pagamento da primeira parcela, o supracitado representado, poderá obter certidão circunstanciada de quitação eleitoral, requerida exclusivamente ao Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que será apenas fornecida se comprovado, neste feito, o pagamento das parcelas vencidas e não existirem outros débitos ou restrições que impeçam a emissão da referida certidão. A esse respeito, note-se que a certidão circunstanciada somente será válida até a próxima data de vencimento.

Anote-se o presente parcelamento no Sistema de Sanções Eleitorais.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e conseqüente arquivamento dos autos.

Intimem-se mediante publicação deste despacho no Dje/TRE-SE.

Certifique-se e Cumpra-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral - 13ª Zona.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-32.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600019-32.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO GONCALVES

INTERESSADO : MARISA ADRIANA SILVA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-32.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, MARISA ADRIANA SILVA DANTAS, GIVALDO GONCALVES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por MARISA ADRIANA SILVA DANTAS (Presidente) e GIVALDO GONÇALVES (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado que a agremiação municipal não se encontra mais vigente, foi procedida a Notificação do diretório estadual, tendo transcorrido o prazo sem manifestação nos autos, conforme certidões, de id 113945265 e id 116026377.

Acrescente-se, ainda, que os representantes da comissão provisória municipal da época da vigência foram devidamente cientificados (certidões de id 114092833 e id 113945271), também sem manifestação nos autos.

Certidão e documentos de id 116030692 e id 1160330693, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 116838007, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, a agremiação partidária estadual, bem como os dirigentes da comissão municipal à época de sua vigência, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 21 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-54.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600024-54.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-54.2022.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado que a agremiação municipal não se encontra mais vigente, foi procedida a Notificação do diretório estadual, inicialmente, por ofício e, diante da não localização pelos Correios (certidão, de id 114901732), realizada por meio de edital, tendo transcorrido o prazo, sem manifestação nos autos, conforme certidão, de id 116757411.

Acrescente-se, ainda, que o representante da comissão provisória municipal, da época da vigência foi devidamente cientificado (certidão, de id 113015550), também sem manifestação nos autos.

Certidão e documentos, de id 116757413 e id 116757414, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, de id 116838005, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, a agremiação partidária estadual e o dirigente da comissão municipal da época da vigência, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 21 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-17.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600020-17.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-17.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS (Presidente) e HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado que tanto a agremiação municipal quanto o diretório estadual do Partido não se encontram mais vigentes, foi procedida a notificação do diretório nacional, inicialmente, por ofício e, diante da não localização do endereço pelos Correios (certidão, de id 114045382), realizada por meio de edital, tendo transcorrido o prazo sem manifestação nos autos, conforme certidão, de id 116032039.

Acrescente-se, ainda, que os representantes da comissão provisória municipal, da época da vigência, foram devidamente cientificados (certidões, de id 113013041 e id 113016387), também sem manifestação nos autos.

Certidão e documentos, de id 116034082 e id 116034087, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, de id 116838006, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos Partidos Políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, a agremiação partidária nacional, assim como os dirigentes da agremiação municipal, à época da vigência, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 21 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DESPACHO

Os Requeridos anexaram aos autos os comprovantes de pagamento das 2ª e 3ª parcelas, dentre as 24(vinte e quatro) parcelas deferidas, na decisão de id 113734354.

Entretanto, observa-se que não foram adotadas as providências determinadas na decisão referida, em especial, a atualização dos valores, com a correção monetária e a incidência dos juros de mora, a seguir transcritas, *in verbis*:

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que os juros e a correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Para que se efetive o cálculo, por meio de tal sistema, deverá ser inserida (1) Data - a data do trânsito em julgado da decisão ID 108158046, ocorrido, em 22/07/2022; (2) o valor da parcela de R\$ 541,46 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos); e, (3) como data de atualização, utilizar-se a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo Requerente, por meio do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, intimem-se os Requeridos, por meio do Patrono constituído, para que complementem os valores das parcelas para incluir os juros de mora e a correção monetária, conforme instruções acima, juntando-se os comprovantes aos autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que as instruções devem ser, obrigatoriamente, observadas nas parcelas seguintes, também.

Nossa Senhora da Glória (SE), 21 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600014-73.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600014-73.2023.6.25.0017 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-
73.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de id 116180271 determinando a entrega das listas /fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem ter apresentado manifestação nos autos e, notadamente, entregue os documentos físicos em Cartório, consoante certidões, id 116458248 e id 116972567.

Os autos voltaram conclusos.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de

inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de evitar-se o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, porém nada foi apresentado, sequer uma manifestação nos autos do processo.

Conclusão.

Sendo assim, diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo lotes SE100170000001, SE100170000002, SE100170000003 e SE100170000004, apresentadas pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não

procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 21 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-74.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-74.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-74.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: ELANE REGINA ALVES DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE6768-A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da Conta Corrente nº 101387-6, Agência 12, do Banco de Estado de Sergipe S.A., referente ao exercício de 2021, relacionada no Documento ID 117107596, das partes interessadas ELANE REGINA ALVES DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600016-74.2022.6.25.0018.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 22 de junho de 2023.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 619/2023 - 22ª ZE

Edital 619/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 20/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de

Simão Dias/SE, aos 19(dezenove) dias do mês de junho do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/06/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-73.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600012-73.2023.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LETICIA SOUZA MOURA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-73.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA LETICIA SOUZA MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2018, do(a) mesário(a) MARIA LETICIA SOUZA MOURA, inscrição eleitoral nº 0298 2652 2178, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 034, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação (ID 113501983) do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória, controle de presença em treinamento presencial e cópias das listas de entrega de auxílio-alimentação" (fls. 01/05 do documento ID 113503276).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 113918640).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento da justificativa, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 115817290).

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral impõe a aplicação de multa ao membro da mesa receptora de votos que não comparecer, no dia e hora informados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor convocado solicitar sua dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela lei.

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral e ficou inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa, a multa deverá ser aplicada de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

O Código Eleitoral (art.124) e a Resolução TSE n.º 23.659/2021 (arts.129 e 133) prescrevem o seguinte:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art.133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser duplicada, nas hipóteses do art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.654/2021 ou aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 3,51; R\$ 17,56 e R\$ 175,60.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de *R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)*, por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) MARIA LETICIA SOUZA MOURA, inscrição eleitoral nº 0298 2652 2178.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de endereço eletrônico existente nos autos ou mensagem instantânea (WhatsApp), para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral e anexada à intimação. Conste na intimação que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuando o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral em Substituição

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 060028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) REQUERIDA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

DECISÃO

Registre-se a decisão de homologação do Acordo de Não-Persecução Penal (id 113170027).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em Substituição

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600029-12.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600029-12.2023.6.25.0027 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600029-12.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R.h.

Trata-se de expediente encaminhando formulários, para fins de conferência, na forma da Resolução TSE n 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Intime-se o requerente para que informe no sistema SAPF, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena dessa ausência de informação

inviabilizar o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório (art. 12-A, Res.-TSE nº23.571/2018).

Intime-se o requerente para apresentar a este Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, os originais¹ das listas/fichas de apoio relacionadas na inicial, sob pena de indeferimento, as quais permanecerão sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada (art. 14 da Resolução TSE nº23.571/2018).

Cumprida essa formalidade pelo partido:

Publique-se edital de impugnação (art.15 da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Providencie, ainda, a conferência das assinaturas e o registro das informações em sistema próprio, conforme estabelece o regramento acima mencionado.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600031-79.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600031-79.2023.6.25.0027 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SR/PF/SE

REQUERIDO : DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600031-79.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: SR/PF/SE

REQUERIDO: DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão, formulado pela autoridade policial no âmbito das investigações relacionadas ao Inquérito nº 0600027-42.2023.6.25.0027, instaurado por requisição desta Justiça Especializada para apurar suposta prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, em virtude da coincidência biométrica identificada nas inscrições eleitorais de David Carlos Araujo Santos, título de eleitor 026172472100; David Carlos de Araujo Santos, título de eleitor 028383242194; David Carlos da Silva, título de eleitor 028614162100 e David Santos Araujo, título de eleitor 029053522186.

Justifica a medida como necessária para a obtenção de provas de supostos outros delitos de falsidade documental, pois para obter dois RG's diferentes foi necessário apresentar certidões de nascimento falsas, motivo pelo qual, na nossa opinião, faz-se necessário adentrar as residências do investigado com a intenção de apreender documentos falsos, instrumentos de falsificação, descobrir objetos necessários à prova da infração e telefones celulares. Ressaltando que as falsificações de títulos de eleitores são crimes meios para realização de diversas fraudes."

Por fim, pugna pela busca de supostos documentos falsos, instrumentos de falsificação, e para a descoberta de objetos necessários à prova da infração.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da cautelar.

A busca e apreensão em domicílio deverá ser autorizada quando fundadas razões evidenciarem a necessidade de apreensão de instrumento e produtos de crime, assim como a colheita de elementos de convicção para a apuração de práticas delituosas (art. 240, § 1º, do CPP). É providência extremamente excepcional e que afeta diretamente garantias constitucionais, devendo somente ser deferida quando presentes indícios que confirmam plausibilidade e verossimilhança, o que não foi demonstrado.

No caso vertente, como bem disse a Promotora Eleitoral, " a própria Justiça Eleitoral já identificou a identidade biométrica e indícios documentais de sua ocorrência. Ademais, no tocante a outras fraudes que o investigado supostamente possa ter praticado ou esteja praticando, não há qualquer indício nos autos, nem tampouco antecedentes que indiquem conduta criminal habitual, não podendo tal medida cautelar ser utilizada "para saber a razão pela qual o ora investigado praticou o falso", como alegado na representação."

Posto isso, acolho o parecer do MPE e INDEFIRO o pedido de busca e apreensão.

P. R. I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juiz Eleitoral em substituição

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-88.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600011-88.2023.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KARINE RODRIGUES SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-88.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: KARINE RODRIGUES SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022, do(a) mesário(a) KARINE RODRIGUES SANTOS, título eleitoral nº 025145122160, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 0244, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 113498901 e instruído com a Carta convocatória, controle de presença em treinamento presencial e cópias das listas de entrega de auxílio-alimentação (fls.1/4 do documento ID 113498922).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou comprovante do pagamento da multa aplicada ao caso(ID 115603033).

O Ministério Público Eleitoral consignou ciência ao pagamento de multa pela mesária faltosa, ao tempo em que pugna pelo arquivamento do feito (ID 116717605).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A interessada foi regularmente convocado para a função de 2º Mesário da Seção Eleitoral 0244 nas Eleições Gerais de 2022 sendo prontamente substituído por outro eleitor convocado no local de votação, segundo anotações registradas nos controles de entrega do auxílio-alimentação (fl.03 e 04 do documento ID 113498922).

Ante o exposto, acolho a cota ministerial, tendo em vista que a mesária/ o mesário pagou a GRU (ID 115603033), devendo o Cartório promover os lançamentos dos ASE's 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) e 078 (QUITAÇÃO DE MULTA) na inscrição n.º 1642 2084 0248, pertencente a KARINE RODRIGUES SANTOS, título eleitoral nº 025145122160, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Municipais de 2022.

Publique-se e Intime-se

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral em Substituição

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-06.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-06.2023.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-06.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FEITOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022 do(a) mesário(a) JOSÉ RAIMUNDO FEITOSA, título eleitoral nº 0116 6721 2143, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 499, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 113497371, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória, controle de presença em treinamento presencial e cópias das listas de entrega de auxílio-alimentação " (fls. 01/05 do documento ID 113508087).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 113497374).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 115817301).

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral impõe a aplicação de multa ao membro da mesa receptora de votos que não comparecer, no dia e hora informados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor convocado solicitar sua dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela lei.

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral e ficou inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

O Código Eleitoral (art.124) e a Resolução TSE n.º 23.659/2021 (arts.129 e 133) prescrevem o seguinte:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art.133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser duplicada, nas hipóteses do art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.654/2021 ou aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 3,51; R\$ 17,56 e R\$ 175,60.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de *será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente*, para o(a) mesário(a) faltoso(a) JOSÉ RAIMUNDO FEITOSA, título eleitoral nº 0116 6721 2143.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de endereço eletrônico existente nos autos ou mensagem instantânea (WhatsApp), para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral e anexada à intimação. Conste na intimação que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuando o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-78.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600709-78.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOANA BERTOLDO BARBOSA

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-78.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR, JOANA BERTOLDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

Advogados do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joana Bertoldo Barbosa, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 115618132) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112473703), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 115806584) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante a manifestação da candidata, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

A candidata não comprovou se os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações realizadas por Douglas Alexandre Ferreira da Conceição, Lais Ingridy de Oliveira Santos, Valtemir dos Santos e Nailson Alves dos Santos, constituíram produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos Termo de Doação/Prestação de Serviços/Cessão que os serviços de designer gráfico, intérprete de libras, produção de jingles e cessão de uso de som foram doados, não há comprovação de que a doação estimável em dinheiro tenha ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Inobstante à manifestação da candidata não restou comprovado que a doação constituía produto do próprio serviço ou da atividade econômica dos doadores, comprometendo assim, a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da

Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador(art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que a interessada realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas

sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Joana Bertoldo Barbosa, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601052-74.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Genivaldo Messias dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112964883) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111255680), conforme certidão ID 111255687, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113108375) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

O candidato não comprovou se os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações realizadas por Alan Messias Santos, Amanda Santos de Jesus e Rosângela Conceição dos Santos, constituiu produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas, não há, nos autos, documento comprobatório que as doações estimáveis em dinheiro tenham ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciado para sanar tal irregularidade, o candidato manteve-se inerte, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para gerar a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz

decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...)3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...)6. (...) (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017,

Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Genivaldo Messias dos Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601060-51.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601060-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601060-51.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR, GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilberto Evangelista Santos Junior, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/667595; 03/669776; e 03/669784, todas da agência 1402, do Banco do Brasil S.A., e o(s) documento(s) fiscal(is) ou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113518701) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111305237), conforme certidão ID 113515161, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597767) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Inobstante a ocorrência, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, gerando apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

O prestador não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco comprovante de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos não utilizados.

Extrai-se dos autos que o candidato Gilberto Evangelista Santos Júnior recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, não apresentou os documentos fiscais relativos a sua utilização ou o comprovante de devolução dos recursos não utilizados. Intimado, o candidato manteve-se inerte.

A ausência na comprovação da utilização ou recolhimento dos recursos não utilizados configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

De acordo com os arts. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A inconsistência acima listada compromete a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Gilberto Evangelista Santos Júnior, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do comprovante de recolhimento do recurso não utilizado ao erário, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601065-73.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR VEREADOR, JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Edimilson Vieira de Farias Junior, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112974561), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111339109), conforme certidão ID 112968807, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113108372) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e a documentação juntadas aos autos (ID 99604970).

Extrai-se dos autos que o candidato realizou o pagamento da despesa com a composição, produção e gravação do jingle musical para sua campanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), junto ao prestador de serviços Jones Claudson Silva, conforme Nota Fiscal Nº 20200000000046 e recibo juntado aos autos (ID 99604970). Apesar de juntar aos autos nota fiscal e recibo do gasto efetuado, registrou na prestação de contas como despesa efetuada e não paga (ID 99604965). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal e recibo juntado aos autos são válidos, indicando que o gasto foi efetivamente contratado, pago e que houve omissão de receitas. A receita não registrada na Prestação de Contas em análise, caracteriza recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de receitas compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Edimilson Vieira de Farias Júnior, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601048-37.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601048-37.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601048-37.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Durmeval Barbosa da Silva Júnior, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, II, §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021. Inicialmente procedeu-se a intimação para regularização da representação processual (ID 97953628). Após juntada da procuração, a Escrivania Eleitoral constatou à ausência da mídia eletrônica (ID 99346725). Nova intimação foi realizada (ID 99349240) e a mídia eletrônica foi encaminhada à Justiça Eleitoral, no entanto não foi recepcionada em razão da invalidade dos arquivos (IDs 111233197 e 111234249), sendo orientado acerca da necessidade de reapresentação dos arquivos.

Todavia, a mídia eletrônica contendo os arquivos da prestação de contas não foi reapresentada (IDs 111233197 e 111234249).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111240373), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111276046) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que o candidato não foi regularmente intimado para reapresentar a mídia eletrônica (ID 112610221). Desta forma, convertido os autos em diligência, nova intimação foi entregue ao requerente (ID 112698526) que continuou inerte, conforme certidão ID 113438821.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ()

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar/reapresentar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA SUPRIR O VÍCIO. AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas com fundamento na ausência de mídia eletrônica válida gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), considerando que não foi possível a recepção, através da mídia entregue pelo Recorrente, da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas de 2021 - SPCE 2012. 2. Intimado duas vezes - em 06/04/2021 (Id 17809238) e em 22/06/2021 (Id 17809244) - para apresentar arquivo de prestação de contas válido, para fins de recepção das contas, sob pena de tê-las julgadas não prestadas, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos. 3. A ausência de envio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE constitui irregularidade que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, uma vez que inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral. 4. Omissão que violou o disposto no art. 51, IV, b, da Resolução TSE n.º 23.376/2012. 5. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - REI: 06000257920206100032 HUMBERTO DE CAMPOS - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: 07/04/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a receberá, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Durmeval Barbosa da Silva Júnior ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do

Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600055-23.2022.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FABIO GOMES NUNES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO GOMES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pela então candidato a vereador, FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 115700420), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 115806577).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 23/02/2022 (Processo 0600061-64.2021.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissis, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

()

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo

deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de

quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente FÁBIO GOMES NUNES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-35.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-35.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DE AQUINO

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA SILVA LESSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-35.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SILVA LESSA, MARIA DE FATIMA DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO, sob o Nº 1DBR2302834849 (ID 116479587), envolvendo as eleitoras MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO, inscrição eleitoral nº 015948550728 requerida em 9 de junho de 2015, perante a 29ª Zona Eleitoral (Limoeiro do Norte/SE); e MARIA DE FÁTIMA SILVA LESSA, inscrição nº 095688110302, com requerimento de transferência eleitoral da 230ª Zona (São Cristóvão/RJ) para a 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), datado de 4/5/2023, não liberada em razão da presente coincidência.

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 116894294, que se tratam de pessoas distintas, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas envolvidas na duplicidade.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 2º, "b", da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 015948550728 e 095688110302 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 29ª Zona Eleitoral (Limoeiro do Norte/CE).

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-02.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600824-02.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR

REQUERENTE : MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-02.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO

DECISÃO

R.h.

Tratam os autos de omissão na prestação de contas de campanha de Maria Caroline Peixoto Nascimento, relacionada ao pleito 2020.

Constatada ausência na apresentação das contas, a interessada foi regularmente citada para prestar e não o fez, razão pela qual teve suas contas julgadas não prestadas (ID 103486572).

Após intimação pessoal para conhecimento da sentença, a requerente apresentou as contas finais, conforme demonstrado no documento ID 116671777 e anexos nos autos.

Tendo em vista a juntada de documentos em processo arquivado definitivamente, a Escrivania eleitoral promoveu o desarquivamento e a conclusão dos autos (ID 117054779).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, referendo o desarquivamento efetuado pelo Cartório Eleitoral.

Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos foram julgados, a sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração, tendo a decisão transitado em julgado (certidão ID 107061353) e o Cartório Eleitoral promovido seu arquivamento definitivo.

A apresentação das contas deverá ser encaminhada a este Juízo Eleitoral por meio do pedido de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Assim sendo, intimem a prestadora, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ressaltando a necessidade de apresentação de mídia eletrônica e constituição de advogado ou advogada.

Intimações necessárias.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601057-96.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARISTELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARISTELA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISTELA DOS SANTOS VEREADOR, MARISTELA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maristela dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes o(s) documento(s) fiscal(is) ou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113014268) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111289262), conforme certidão ID 113001794, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113108382) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1 - A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extraí-se dos extratos bancários eletrônicos, juntados aos autos, que a candidata recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, não registrou na prestação de contas, tampouco, apresentou o(s) documento(s) fiscal(i)s relativos às despesas com os serviços prestados por Ana Angélica (CPF: 000.xxx.xxx-83); Ana Karine Santos (CPF: 021.xxx.xxx-80); Iury (CPF: 057.xxx.xxx-39); Rosane Paulino dos Anjos Alves (CPF: 068.xxx.xxx-74); e Vanuzia Cruz Santos (CPF: 000.xxx.xxx-41, no valor total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

A ausência na comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão

que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

2 - Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e a documentação juntadas aos autos (ID 99607739).

Extrai-se dos autos que a candidata realizou o pagamento da despesa com materiais de publicidades (confecção de bandeiras) para sua campanha, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), junto ao prestador de serviços Josefa Cintia dos Santos, conforme Nota Fiscal Nº 20200000000034 e recibo juntado aos autos (ID 99607739). Apesar de juntar aos autos nota fiscal e recibo do gasto efetuado, registrou na prestação de contas como despesa efetuada e não paga (ID 99607736). Intimada para prestar esclarecimentos, a candidata manteve-se inerte.

A despesa acima foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal e recibo juntado aos autos são válidos, indicando que o gasto foi efetivamente contratado, pago e que houve omissão de receitas. A receita não registrada na Prestação de Contas em análise, caracteriza recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de receitas compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, evidenciando desinteresse em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maristela dos Santos, candidata ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e, da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do valor total de R\$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral dos prestadores das contas em exame;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-28.2021.6.25.0034

: 0600044-28.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE : LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-28.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA VEREADOR, LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA, candidatO ao cargo de Vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE nas Eleições Municipais 2020, título n. 0259***** , CPF n. 067***** , que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Rua Dr. Manoel dos Passos, s/n, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600044-28.2020.6.25.0034 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADO acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a mídia eletrônica que trata da prestação de contas e regularize o vício de representação processual ou a manifestação que tiver, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando o interessado sujeito ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório em Substituição, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601058-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISRAEL DE JESUS LEANDRO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ISRAEL DE JESUS LEANDRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DE JESUS LEANDRO VEREADOR, ISRAEL DE JESUS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Israel de Jesus Leandro, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113065036) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111352712), conforme certidão ID 113016170, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113108370) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato(a) em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Transferência de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a conta de arrecadação de Outros Recursos.

Extrai-se dos autos que o requerente transferiu da conta do FEFC o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) para conta Outros Recursos, e, com este valor realizou o pagamento da despesa com materiais de publicidade fornecidos pelo prestador de serviço Edson Pereira Silva Junior 6314399491.

Sobre o fato descreve o parágrafo § 2º do artigo 9º da Resolução TSE Nº 23.607/2019:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

(..)

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. Inobstante sua intimação para prestar esclarecimentos acerca do fato, o prestador não se manifestou. A irregularidade acima é grave, insanável e aliada à desídia do candidato, merece a desaprovação das contas.

2. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, no montante de R\$ 188,05 (cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), descumprindo o disposto nos arts. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Infere-se dos autos, que o prestador transferiu os recursos não utilizados do FEFC para o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em afronta ao previsto na Resolução em tela.

Tal irregularidade é grave e conduz à desaprovação, especialmente, por tratar-se de recursos públicos não utilizados e que, obrigatoriamente, deverão retornar aos cofres públicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. (...). 2. (). 3. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (sobra de campanha), no montante de R\$3.293,01, sendo tal documento peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56, inciso II, alínea b da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução R\$6.793,01 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, do referido instrumento normativo. (TRE-ES - RE: 060178927 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 168, Data 11/09/2020, Página 3/4).

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Israel de Jesus Leandro, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a não comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 188,05 (cento e oitenta e oito reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU,

conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600098-54.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Sobre extratos, recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e RONI.

Excelentíssima Sra. Juíza,

Em atendimento ao comando estatuído no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, informo a Vossa Excelência o que segue em relação à inadimplência no dever de prestar de contas da agremiação municipal em epígrafe, referente às contas da campanha de 2020:

1. não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral (sistema SPCE) para o CNPJ do grêmio municipal;
2. não consta do sistema SPCE qualquer indício de recebimento de recursos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada;

3. nenhuma doação de recursos públicos foi encontrada, no SPCE, para o prestador de contas. Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-39.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600099-39.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR DE SALLES SOUTELLO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

REQUERENTE : DANILA CARMO DOS SANTOS

REQUERENTE : DOUGLAS DE ASSIS DONATO

REQUERENTE : EDVALDA FATIMA DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : MARIA ELZA REIS FUTURO

REQUERENTE : SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-39.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, CESAR DE SALLES SOUTELLO, DANILA CARMO DOS SANTOS, DOUGLAS DE ASSIS DONATO, EDVALDA FATIMA DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MARIA ELZA REIS FUTURO, SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

SENTENÇA nº 032/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do SOLIDARIEDADE em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116594082.

Em despacho ID 116594105 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117053468).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-09.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600101-09.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

REQUERENTE : EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO

REQUERENTE : MAURICIO SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-09.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO, MAURICIO SANTOS
COSTA

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374472, conforme certidão ID 116701089, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-32.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600093-32.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA
LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

REQUERENTE : DANIELA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-32.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, DANIELA SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID
114374462, conforme certidão ID 116701082, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600098-54.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID
114373953, conforme certidão ID 117077258, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-24.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600100-24.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE
UMBAUBA - SE

REQUERENTE : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-24.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA
- SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA nº 034/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Umbaúba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116701099.

Em despacho ID 116701109 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117052659).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-95.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600050-95.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-95.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA nº 033/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Umbaúba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116701086.

Em despacho ID 116701105 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117053463).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-76.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600103-76.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-76.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS

SENTENÇA nº 031/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Santa Luzia do Itanhhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116594072.

Em despacho ID 116594098 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117053472).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Santa Luzia do Itanhhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-02.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600095-02.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

REQUERENTE : JADIEL CLEMENTINO CRUZ

REQUERENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-02.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, JADIEL CLEMENTINO CRUZ, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA nº 030/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO LIBERAL em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116594068.

Em despacho ID 116687223 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117054249).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-84.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600096-84.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON LEITE SANTOS

REQUERENTE : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-84.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE, ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA nº 029/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do REPUBLICANOS em Indiaroba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpido no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116594061.

Em despacho ID 116594094 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117054252).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JANIO OLIVA NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 028/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111400193), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 114424660.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 117056097).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não foram apresentados (art. 53, II, a), não constando, inclusive, os respectivos extratos eletrônicos no SPCE, conforme certidão ID 115131865:

Banco: 104 Agência: 4874 cc: 535-3, aberta em 26/09/2020, - Outros Recursos;

Banco: 104 Agência: 4874 cc: 533-7, aberta em 26/09/2020, - FEFC;

Banco: 104 Agência: 4874 cc: 531-0, aberta em 26/09/2020, - FP;

O pedido da agremiação partidária de dilação de prazo (ID 111747544) para a apresentação dos extratos foi deferido e o requerimento de juntada de extratos eletrônicos (ID 114424661) também, sendo encontrado somente o extrato da conta bancária Banco: 047 Agência: 0022 cc: 00000031010734, sem qualquer movimentação.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600525-22.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ROBSON FORTUNATO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

RESPONSÁVEL: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 027/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do CIDADANIA em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111400188), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 114424664.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 117056107).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item 10.3 do ato ordinatório ID 111400188 consta a necessidade de esclarecimento, por parte da agremiação partidária, acerca da existência de extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral, especificamente quanto à conta bancária Banco: 047 Agência: 0022 cc: 1010742, em que consta movimentação financeira de campanha (ID 115131576), mas o partido, em suas manifestações (ID 111745395 e 114424665), permaneceu silente quanto ao item.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do CIDADANIA em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-61.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600104-61.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-61.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UмбаUBA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA nº 012/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 115177428) esclarece que encontra-se em tramitação regular o processo 0600018-90.2022.6.25.0035, que trata do mesmo objeto deste, eis que, conforme entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, Ed. Revista Dos Tribunais, 1999, P. 793:

"Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (remota e próxima) e o mesmo pedido (mediato e imediato)".

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção sem resolução de mérito (ID 115518113).

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos, especificamente na informação ID 115177428, que este processo, autuado posteriormente ao feito 0600018-90.2022.6.25.0035, cujo objeto é idêntico ao deste, qual seja a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021.

A matéria é de ordem pública e deve ser conhecida ainda que *ex off i cio* pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Isso posto, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não vigência da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Umbaúba/SE, no exercício financeiro de 2021, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para que translate as peças apresentadas pelo grêmio partidário para os autos do processo 0600018-90.2022.6.25.0035, inclusive quanto a eventual procuração constante destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL : GENIVAL ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL : NOELIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

RESPONSÁVEL: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos etc.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, ofereceu, tempestivamente, EMBARGOS DECLARATÓRIOS com âncoras base no art. 275 e ss. do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, arguindo que a sentença de ID 115125379 fora omissa.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da Sentença, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Assim, não se prestam para alterar o que já fora decidido, posto que há recurso específico para tanto. Como nos ensina Elpídio Donizetti, os embargos são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, não possuindo a finalidade de um pedido de reconsideração do que já fora apreciado. Veja-se:

"(...) Fundamentação vinculada. Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi (...) (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)."

Quanto à omissão alegada, na realidade, busca o Embargante o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Restaria a contradição presente acaso a decisão prolatada contivesse premissas divergentes entre si, encontrando-se em conflito com seus fundamentos, impedindo sua perfeita compreensão, o seu integral conteúdo.

Assim, *in casu*, o Embargante pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em Recurso Eleitoral, razão por que não podem prosperar as suas alegações.

Portanto, não há contradição a ser sanada.

Ante o exposto, de acordo com o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, NEGÓ provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Cumram-se as determinações da sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600086-40.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600086-40.2022.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600086-40.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA nº 026/2023

Vistos etc.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM UMBAÚBA/SE ajuizou PETIÇÃO CÍVEL, em face da parte requerida, objetivando a exclusividade de utilização da praça denominada "Praça do Cuscuz", pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Umbaúba/Se, na data de hoje 29.10.2022, para realização do evento intitulado "Pisadinha do 13 em Umbaúba", com data de início às 18:00h e término às 22:00, bem como que os os candidatos opositores, Fábio Mitidieri e Jair Bolsonaro, se abstenham de realizar ato político no referido local data.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, sob ID110301224.

Deferido o pedido do requerente, conforme ID 110301580.

Manifestação do Parquet, sob ID 115518122, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto o relato. Decido.

Sabe-se que como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifo nosso)

Como bem discorre o jurista Luiz Fux:

"... perda do objeto, nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento".

Destarte, é cristalino que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, uma vez que restou realizado o evento organizado pelo diretório requerente, conforme decisão deste Juízo. Desse modo, há ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir. Essa condição surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir localiza-se não só na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Sendo assim, uma vez realizado o evento, padece esta demanda de "interesse-necessidade" na obtenção do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do processo.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 493 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-17.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600094-17.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-17.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA
NILDALIA LIBERINO SOUZA

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374473, conforme certidão ID 116701095, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral Substituto

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 11 40 40 84
AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) 49 49
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 5 5 18
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 11 40 40 84
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 5 5 14 18
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 4 4
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 81 81 81 83 83 83
CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP) 19
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 4 4
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 21
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 11
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 9
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 7 7 7 7 7 7 29 29 29 29
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 25
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 4 4
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 62 62
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 11 40 40 84
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 43
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 3
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 7 7 7 7 7 7
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 6
ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE) 26 26 26 27 27 27
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 9 23 23 23
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 3
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 52 52 55 55 57 57 59 59 70 70
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 25
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 17
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 4
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 38 44
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 85 85 85
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 49 49
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 67 67
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 11 40 40 84
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 11 40 40 77 77 77 84
87
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 7 7 7 7 7 29 29 29 29
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 2
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 67 67
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 23 23 23 49 49
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 25
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 4 19 20
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 29 29 29 29
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 11 40 40 84
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 14 17
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 36 36 36 36
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 11 40 40 84
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 3
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 11 40 40 84
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 30

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 4
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 9 9 19 20
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 28
ALBERTO MELO SANTOS 6
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 81
ALYSON LEITE SANTOS 81
ANDERSON EVARISTO CAMILO 19
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 4
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 3
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 36
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 18
CESAR DE SALLES SOUTELLO 74
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
CLARISSA PRATA NASCIMENTO 26
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 75
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 27
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE 88
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 74
DANIELA SANTOS 75
DANILA CARMO DOS SANTOS 74
DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS 45
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 80
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 79
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 33
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 75

| | |
|--|----------|
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE | 76 |
| DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE | 83 |
| DJENAL GONCALVES SOARES | 7 |
| DOUGLAS DE ASSIS DONATO | 74 |
| DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR | 59 |
| EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO | 75 |
| EDVALDA FATIMA DOS SANTOS | 74 |
| ELANE REGINA ALVES DA SILVA | 40 |
| ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL | 5 |
| ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO | 36 |
| ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR | 59 |
| ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR | 62 |
| ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR | 52 |
| ELEICAO 2020 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR | 55 |
| ELEICAO 2020 ISRAEL DE JESUS LEANDRO VEREADOR | 70 |
| ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO | 29 |
| ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR | 49 |
| ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO | 36 |
| ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR VEREADOR | 57 |
| ELEICAO 2020 LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA VEREADOR | 69 |
| ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR | 66 |
| ELEICAO 2020 MARISTELA DOS SANTOS VEREADOR | 67 |
| ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO | 29 |
| ELIS SIMONE MAMLAK | 26 |
| FABIO GOMES NUNES | 62 |
| FABIO SANTANA VALADARES | 4 |
| FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA | 4 |
| GENIVAL ALVES DE ARRUDA | 73 76 85 |
| GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS | 52 |
| GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR | 55 |
| GILTON SOARES DINIZ | 6 |
| GIVALDO ALVES DOS SANTOS | 81 |
| GIVALDO GONCALVES | 32 |
| GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE | 4 |
| HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS | 35 |
| ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS | 35 |
| ISRAEL DE JESUS LEANDRO | 70 |
| JADIEL CLEMENTINO CRUZ | 80 |
| JAILSON PEREIRA DE ANDRADE | 23 |
| JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS | 29 |
| JANIO OLIVA NASCIMENTO | 81 |
| JOANA BERTOLDO BARBOSA | 49 |
| JORGE ELIAS MENEZES TELES | 25 |
| JOSE ANILTON CARDOSO | 27 |
| JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA | 36 |
| JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO | 7 |
| JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR | 57 |
| JOSE EDIRANI DOS SANTOS | 25 |

JOSE HELENO DA SILVA 21
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 83
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 33
JOSE RAIMUNDO FEITOSA 47
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 9
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 80
JOSENIAS ANDRADE DIAS 79
JOSUE NUNES JUNIOR 40
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 22
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 36
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 42 46 47
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 65
KARINE RODRIGUES SANTOS ALMEIDA 46
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 77
LARISSA MAMLAK QUINTELA 27
LEILA DAYANA SANTOS 23
LEONARDO VICTOR DIAS 10
LUCIELIO WENDEL DE JESUS ALVES ALMEIDA 69
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 77
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 74
MANUEL MARTINS DA SILVA 88
MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO 66
MARIA DE FATIMA DE AQUINO 65
MARIA DE FATIMA SILVA LESSA 65
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 28
MARIA ELZA REIS FUTURO 74
MARIA LETICIA SOUZA MOURA 42
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 88
MARISA ADRIANA SILVA DANTAS 32
MARISTELA DOS SANTOS 67
MAURICIO SANTOS COSTA 75
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 25
MOACIR VITORIO 22
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
73 76 85
NOELIA DA SILVA VIEIRA 73 76 85
OTAVIANO HELENO SANTOS 22
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 38 44
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 35
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA 35
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 40
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA 77 84 87

| | |
|---|--|
| PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 19 |
| PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL | 81 |
| PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO | 33 |
| PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC | 26 |
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE | 28 |
| PATRICIA BATISTA DOS SANTOS | 76 |
| PAULO HAGENBECK | 29 |
| PEDRO MUNIZ BARRETO | 7 |
| PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 17 |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE | 2 2 3 4 5 5 6 6 6 7 9 9 10 11 14 17 18 18 19 19 20 |
| PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL | 23 |
| PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 9 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE | 21 22 23 25 26 27 28 29 32 33 35 36 38 40 42 44 45 46 47 49 52 55 57 59 62 65 66 67 69 70 73 74 75 76 76 77 79 80 81 81 83 84 85 87 88 |
| PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE | 32 |
| Procurador Geral Eleitoral | 7 |
| REGES ALMEIDA MEIRA | 5 |
| REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) | 81 |
| RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES | 19 |
| ROBERTO FONTES DE GOES | 7 |
| ROBSON FORTUNATO SILVEIRA | 83 |
| SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS | 74 |
| SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA | 10 |
| SERGIO RICARDO LEITE BARRETO | 74 |
| SIGILOSOS | 18 18 30 30 30 43 43 43 |
| SR/PF/SE | 45 |
| TERCEIROS INTERESSADOS | 18 |
| UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) | 4 |
| UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 19 20 |
| WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR | 4 |
| WALTER SOARES FILHO | 7 |
| YANDRA BARRETO FERREIRA | 4 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|----------------------------------|-------|
| CMR 0600010-06.2023.6.25.0027 | 47 |
| CMR 0600011-88.2023.6.25.0027 | 46 |
| CMR 0600012-73.2023.6.25.0027 | 42 |
| CumSen 0000080-08.2013.6.25.0000 | 9 |
| CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 | 19 20 |
| CumSen 0600013-52.2017.6.25.0000 | 18 |
| CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017 | 36 |
| CumSen 0600977-11.2018.6.25.0000 | 5 |
| CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000 | 9 |
| CumSen 0601197-09.2018.6.25.0000 | 6 |
| DPI 0600039-35.2023.6.25.0034 | 65 |

| | |
|-----------------------------------|-------|
| DPI 0600044-56.2023.6.25.0002 | 22 |
| ExFis 0600014-58.2022.6.25.0001 | 21 |
| ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 | 25 |
| IP 0600053-92.2021.6.25.0000 | 18 |
| LAP 0600014-73.2023.6.25.0017 | 38 |
| LAP 0600029-12.2023.6.25.0027 | 44 |
| PC-PP 0000088-48.2014.6.25.0000 | 7 |
| PC-PP 0600016-74.2022.6.25.0018 | 40 |
| PC-PP 0600019-32.2022.6.25.0017 | 32 |
| PC-PP 0600020-17.2022.6.25.0017 | 35 |
| PC-PP 0600021-04.2023.6.25.0005 | 28 |
| PC-PP 0600022-86.2023.6.25.0005 | 27 |
| PC-PP 0600023-71.2023.6.25.0005 | 26 |
| PC-PP 0600024-54.2022.6.25.0017 | 33 |
| PC-PP 0600104-61.2022.6.25.0035 | 84 |
| PC-PP 0600211-55.2018.6.25.0000 | 14 |
| PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000 | 4 |
| PC-PP 0600237-19.2019.6.25.0000 | 11 |
| PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000 | 10 |
| PCE 0600026-66.2022.6.25.0003 | 23 |
| PCE 0600044-28.2021.6.25.0034 | 69 |
| PCE 0600050-95.2022.6.25.0035 | 77 |
| PCE 0600093-32.2022.6.25.0035 | 75 |
| PCE 0600094-17.2022.6.25.0035 | 88 |
| PCE 0600095-02.2022.6.25.0035 | 80 |
| PCE 0600096-84.2022.6.25.0035 | 81 |
| PCE 0600098-54.2022.6.25.0035 | 73 76 |
| PCE 0600099-39.2022.6.25.0035 | 74 |
| PCE 0600100-24.2022.6.25.0035 | 76 |
| PCE 0600101-09.2022.6.25.0035 | 75 |
| PCE 0600103-76.2022.6.25.0035 | 79 |
| PCE 0600411-83.2020.6.25.0035 | 85 |
| PCE 0600507-98.2020.6.25.0035 | 81 |
| PCE 0600525-22.2020.6.25.0035 | 83 |
| PCE 0600618-51.2020.6.25.0013 | 29 |
| PCE 0600709-78.2020.6.25.0034 | 49 |
| PCE 0600824-02.2020.6.25.0034 | 66 |
| PCE 0601048-37.2020.6.25.0034 | 59 |
| PCE 0601052-74.2020.6.25.0034 | 52 |
| PCE 0601057-96.2020.6.25.0034 | 67 |
| PCE 0601058-81.2020.6.25.0034 | 70 |
| PCE 0601060-51.2020.6.25.0034 | 55 |
| PCE 0601065-73.2020.6.25.0034 | 57 |
| PCE 0601386-45.2022.6.25.0000 | 6 |
| PCE 0601417-65.2022.6.25.0000 | 3 |
| PCE 0602019-56.2022.6.25.0000 | 19 |
| PetCiv 0600086-40.2022.6.25.0035 | 87 |
| PetCrim 0600028-13.2020.6.25.0001 | 43 |

PetCrim 0600031-79.2023.6.25.0027 [45](#)
RROPCE 0600055-23.2022.6.25.0034 [62](#)
RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000 [17](#)
RepEsp 0600159-15.2021.6.25.0013 [30](#)
SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000 [2](#)